LEI DE N.º 1.682

DE

28 DE MARÇO DE 2022

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 28/03/2022
Ass:

"Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de Itaberaba e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 225, §1º, inciso III da CF de 1988, na Lei Federal no 6.938/1981, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Federal no 9.985/2000, na Lei Federal no 12.651/2012, na Lei Estadual no 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011 e na Lei Municipal nº 1.625/2021, com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 241/2021, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PMPSA**, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA** e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **FMPSA**.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA**:

I – Promover a conservação de importantes fragmentos de remanescentes da Mata Atlântica, existentes no território municipal, bem como a restauração de áreas

degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para a geração de serviços ambientais;

II – Estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – Valorizar economicamente, socialmente e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – Reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e, ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;

V - Contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito à integridade dos valores ambientais e culturais das populações;

VI - Promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII - Incentivar a geração de serviços ecossistêmicos produzidos pela conservação das matas nativas e restauração florestal no território municipal, transformando os mesmos em ativos para clientes nacionais e internacionais, remunerando às unidades familiares e aos proprietários rurais responsáveis pela manutenção desses serviços;

VIII – Estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimentos e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - **OSCIP** e de outras organizações não governamentais;

IX – Estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamentos por serviços ambientais;

X – Assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI – Estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessárias à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII – Incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias vinculadas aos seus negócios;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 28/03/2022
Ass:

XIII – Fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA** e as ações dela decorrentes observam, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
II – Do desenvolvimento sustentável;
III – Da participação e da informação;
IV – Do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
V – Da precaução, da prevenção e da reparação.
VI - Da responsabilidade intra e intergeracional;
VII - Da proporcionalidade e equidade;
VIII - Da eficiência e transparência da Administração Pública;
IX - Das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - **PSA**:

I - Oferecer incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores dos serviços ambientais;

II - Implantar Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e de maior risco socioambiental;
III - Fomentar e manter corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;
IV - Assegurar o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
V - Considerar como elegíveis as atividades de manutenção e de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - **APP**, de Reserva Legal - **RL**, de uso restrito ou de imóveis rurais situados em unidades de conservação para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais;
VI - Integrar com os sistemas de Pagamentos por Serviços Ambientais – **PSA** em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.
VII - Considerar como prioritário, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais aos agricultores familiares como definidos no inciso V, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).
VIII - Aprimorar e atualizar os métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;
IX - Promover a articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o Terceiro Setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA**.

Art. 5°. Para os fins desta Lei, consideram-se:

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 28/03/2022
Ass:

I - **Ecossistemas**: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - **Serviços ecossistêmicos**: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) Serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) Serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) Serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III - **Serviços ambientais**: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos, nas seguintes modalidades:

a) a proteção e manutenção de florestas nativas;

b) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

c) a conservação e manutenção da beleza cênica natural e dos valores imateriais associados ao meio ambiente;

d) a conservação da biodiversidade;

e) a conservação das águas e dos serviços de natureza hídrica;

f) a regulação do clima;

g) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico e ambiental;

h) a conservação e melhoramento do solo;

i) a formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas legalmente protegidas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

j) a gestão dos resíduos, incluindo a coleta seletiva, a reciclagem, a reutilização de subprodutos e o descarte ambientalmente correto, atendendo às qualidades particulares dos resíduos;

k) o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação da Política Estadual de Incentivos aos Serviços Ambientais;

l) o fomento a ações de sensibilização e de educação ambiental para provedores e beneficiários de serviços ecossistêmicos e ambientais ou a sua execução direta ou indireta;

m) o fomento aos métodos de construção de caminhos, trilhas e assentamentos humanos;

n) as atividades dentro do perímetro urbano dos municípios que visam à sustentabilidade das construções, ao gerenciamento de resíduos urbanos e à manutenção do patrimônio natural urbano, tais como a construção sustentável, a eficiência energética e a permeabilidade dos solos urbanos;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste
Edição em 28/03/2022
Ass:

IV - Provedor: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;
V - Pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;
VI - Intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;
VII - Pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere, diretamente ou através de intermediário, recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

§1° - As iniciativas de pagamento ou incentivo condicionado por serviços ambientais, sejam de natureza pública ou privada, que envolvam, em especial, Povos e Comunidades Tradicionais ou agricultores familiares e empreendedores familiares rurais devem observar:
I - O respeito aos direitos de propriedade, posse e uso da terra, dos territórios e dos recursos naturais reconhecidos na Constituição Federal e demais instrumentos legais, além das suas práticas costumeiras e do seu direito à autodeterminação;
II - O controle social, através da efetiva participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão das iniciativas de incentivo ou pagamento por serviços ambientais, garantindo o seu acesso aos processos de tomada de decisão, relacionados à definição, à negociação e à distribuição dos benefícios obtidos;

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - O programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - Os projetos privados de pagamento por serviços ambientais executados no território municipal;

III - A captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

IV - Os incentivos para a conservação de matas nativas, recuperação de áreas degradadas, revitalização dos recursos hídricos, podem ser:

a) Pagamento monetário.

b) Selos, certificações e premiações.

c) Assistência técnica e extensão rural;

d) Fornecimento de sementes e/ou mudas de espécies florestais nativas, bem como de espécies produtivas nativas e exóticas para a implantação de sistemas produtivos, a exemplo de **SAF's**.

e) Fornecimento de insumos.

V - Incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VI - Capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 28/03/2022
Ass:

VII - Inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII - Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PROMPSA

Art. 7º. Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **PROMPSA**, com o objetivo de implementar, no âmbito do município, o pagamento das atividades humanas de conservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos.

Art. 8º. São requisitos gerais para a participação no **PROMPSA**:

I - Enquadramento e habilitação em projeto específico com atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos;

II - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do **PROMPSA**;

III - Formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no **PROMPSA**, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º. Ficam isentos do **ISS**, os serviços diretamente relacionados ao **PROMPSA** ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, conforme disposto na legislação estadual (Lei nº 13.223/2015), tais como:

I - A produção de sementes e mudas de espécies nativas.

II - O plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo **PROMPSA** ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§1º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao **PROMPSA** ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo: poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§2º. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 28/03/2022
Ass:

aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 10. A metodologia para a valoração econômica dos serviços ambientais, objeto desta Lei, assim como as fórmulas de cálculo dos valores monetários a serem pagos pelo município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria - **SEAMA**.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - FMPSA

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - **FMPSA**, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 12. Constituem recursos do **FMPSA**:

I - Recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**;

II - Os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;

III - As doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;

IV - Os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;

V - Os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

Art. 13. Será constituído, no âmbito da **SEAMA**, o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, que terá como atribuição acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao **PROMPSA**, bem como avaliar e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de março de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 28/03/2022
Ass: